



PROJETO DE LEI

Nº 241

DESPACHO

EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 19 DEZ 2019 de _____

Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS NA VIA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. As vias públicas com alta incidência de acidentes de trânsito envolvendo tráfego de animais selvagens deverão ser sinalizadas indicando a situação de perigo.

Art. 2º. A sinalização deverá ser alocada nos locais aproximados onde esses acidentes foram registrados, de forma permitir o alerta aos condutores.

Parágrafo Único. A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2019.


IGOR OLIVEIRA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que os animais também podem utilizar as vias, como se observa no conceito de trânsito previsto no art. 1º, § 1º, do CTB: “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

O Capítulo III do CTB estabelece a forma como esses animais devem ser conduzidos na via pública:

“Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I – para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II – os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.”

Percebe-se no texto da lei que os animais não podem permanecer sozinhos na via pública sem cuidados por parte de um guia e o Código de Trânsito ainda determina como eles devem circular para que não imponham nenhum risco à segurança.

A melhoria das estradas e dos veículos que nelas trafegam em combinação com velhos problemas culturais brasileiros, como o hábito de deixar animais soltos na beira da estrada, são causas para o alarmante crescimento do número de acidentes nesta seara. Como é sabido, na grande maioria das vezes nestes casos os danos são graves, com grande incidência de vítimas, e em muitos casos fatais.

O direito fundamental ao trânsito seguro, formado pela reunião do direito fundamental à liberdade de circulação soma com o dever de proporcionar Segurança Pública aos cidadãos.

Logo, não há como negar a existência em nosso ordenamento jurídico



do “Direito Fundamental ao Trânsito Seguro”, mesmo que contido em nosso ordenamento de forma implícita, como decorrência lógica do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

Dessa forma, a segurança indispensável ao exercício da liberdade de circulação em condições seguras é o pilar fundamental da atividade reguladora, visando proteger a vida e a integridade física dos cidadãos que fazem uso das vias terrestres.

Assim, pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Vereadores.